

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/045504
RECORRENTE: EDNALDO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002494895

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso II do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de AUTUAÇÃO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no **Art. 218, inciso II** do CTB, ocorrida em **29/01/2023**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R002494895**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade e legitimidade. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão do argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não recebimento de notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo da NIP não consta data de recebimento, com retorno do AR com a informação AUSENTE, sem que houvesse notificação por edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto na Resolução CONTRAN 918/2022 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R002494895, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R002494895, insubsistente, lavrado em nome de EDNALDO GOMES DOS SANTOS, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Sala das Sessões da JARI, 27 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI